



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Tutela Antecipada Antecedente 0000596-33.2021.5.10.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/08/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: AMADEU CECILIO CECILIANO JUNIOR

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE

REQUERENTE: SERGIO LUCIO SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE

REQUERENTE: JULIO TORRES RIBEIRO NETO

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE

REQUERENTE: CHRISTIAN TADEU DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE

REQUERENTE: AUGUSTUS BRUNO VON SPERLING

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE

REQUERENTE: CHARLES DICKENS AZARA AMARAL

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE

REQUERENTE: ROGERIO NEVES

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE

REQUERENTE: HENRIQUE DO VALE ANDRADE

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE

REQUERENTE: JOSE EVANIO BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE

REQUERENTE: IGOR EDUARDO VAZ PACHECO DE ABREU

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE

REQUERIDO: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO
DISTRITO FEDERAL - FECOMERCIO/DF

REQUERIDO: JOSE APARECIDO DA COSTA FREIRE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
TutAntAnt 0000596-33.2021.5.10.0005
REQUERENTE: AMADEU CECILIO CECILIANO JUNIOR E OUTROS (10)
REQUERIDO: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO
DO DISTRITO FEDERAL - FECOMERCIO/DF E OUTROS (2)

DECISÃO

TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico ajuizada por AMADEU CECILIO CECILIANO JUNIOR, SERGIO LUCIO SILVA DE ANDRADE, JULIO TORRES RIBEIRO NETO, CHRISTIAN TADEU DE SOUZA SANTOS, AUGUSTUS BRUNO VON SPERLING, CHARLES DICKENS AZARA AMARAL, ROGERIO NEVES, HENRIQUE DO VALE ANDRADE, JOSE EVANIO BERNARDO DOS SANTOS, e IGOR EDUARDO VAZ PACHECO DE ABREU em face de FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL - FECOMERCIO/DF e JOSE APARECIDO DA COSTA FREIRE, qualificados na inicial.

Em tutela antecipada de urgência, os Autores postulam a declaração de nulidade das eleições do FECOMÉRCIO/DF ocorridas em 05/03/2021, afastamento do Segundo Reclamado e que sejam considerados nulos os votos recebidos pelo Segundo Reclamado na aludida eleição. Postulam, ainda, seja constituída Junta Governativa para a administração da entidade até que novas eleições sejam realizadas.

Pois bem.

Conforme previsto no artigo 300 do NCPC, são requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deve haver a conjugação entre a mínima plausibilidade do direito alegado e o risco que a demora da efetivação do provimento possa causar à efetividade da tutela jurisdicional.

Na dicção de Humberto Theodoro Júnior: "Correspondem esses provimentos extraordinários, em primeiro lugar, às tradicionais medidas de urgência - cautelares (conservativas) e antecipatórias (satisfativas) -, todas voltadas para combater o perigo de dano que possa advir do tempo necessário para cumprimento de todas as etapas do devido processo legal." (Novo Código de Processo Civil Anotado, Rio de Janeiro, Forense, 2016, p.353).

Balizadas as premissas legais, passa-se ao exame do mérito. Para tanto, um resumo dos fatos mais importantes apresentados na inicial permitem uma melhor compreensão da controvérsia suscitada - intercorrências ocorridas durante o processo eleitoral para a presidência da Fecomércio/DF.

Os Autores são delegados representantes sindicais de sindicatos filiados à Fecomércio/DF. Noticiam o falecimento do então presidente da entidade em 17/02/2021. Em seguida, dizem que o estatuto da federação foi aplicado para que a presidência fosse assumida pelo então vice-presidente Sr. Edson Castro, eleito junto com o presidente falecido. Explicam que o estatuto determinou ao presidente em exercício, Sr. Edson Castro, que realizasse nova eleição sindical, para eleger novo presidente.

Expõem que, no exercício da presidência da Fecomércio, o Sr. Edson Castro foi denunciado junto ao Conselho Nacional do SESC por atos contra gestão proba e que, após auditoria, os Conselhos Nacionais do SESC e SENAC intervieram na administração do SESC/DF e SENAC/DF.

Prosseguindo em sua narrativa, os Autores informam que foi apresentada candidatura para o cargo de presidente da Fecomércio/DF do Sr. José Aparecido da Costa Freire, 2º Demandado. Esclarecem que o Sr. José Aparecido da Costa Freire foi condenado por prática de crime doloso em sentença judicial transitada em julgado. Defendem a inelegibilidade do Sr. José Aparecido da Costa Freire ao cargo de presidente da Fecomércio/DF segundo previsão estatutária (art. 43, inciso IV, alínea f, do Estatuto da Fecomércio/DF).

Afirmam que o aludido óbice regimental não foi declarado pelo então candidato, Sr. José Aparecido da Costa Freire, ao apresentar sua candidatura ao cargo de presidente. Contam que a candidatura do Sr. José Aparecido da Costa Freire foi impugnada por conselheiro da Fecomércio/DF perante o presidente em exercício, Sr. Edson Castro. Explicam que o então presidente Sr. Edson Castro, inicialmente,

acolheu o parecer técnico-jurídico da Divisão Sindical da Confederação Nacional do Comércio pela impugnação da candidatura do Sr. José Aparecido da Costa Freire. Porém, em seguida, o presidente em exercício, Sr. Edson Castro, contratou escritório particular de advocacia, externo à Fecomércio/DF, para apresentação de parecer no caso, parecer que opinou pelo deferimento da candidatura do Sr. José Aparecido da Costa Freire que foi, então, acolhido pelo presidente em exercício, Sr. Edson Castro.

Os Ingressantes esclarecem que o então presidente, Sr. Edson Castro, apresentou candidatura própria à presidência da Fecomércio/DF, mas que a retirou e passou a compor chapa com o Sr. José Aparecido da Costa Freire o que, na visão dos Autores, resulta na suspeição da decisão do Sr. Edson Castro quanto ao impedimento da candidatura do Sr. José Aparecido da Costa Freire.

Continuando a narrativa, os Autores informam que a candidatura do Sr. José Aparecido da Costa Freire foi irregularmente auxiliada no período eleitoral pelo vice-presidente administrativo da Confederação Nacional do Comércio, Sr. Luiz Gastão Bittencourt da Silva, que praticou irregularidades e condutas antissindicais durante a eleição no intuito de beneficiar o Sr. José Aparecido da Costa Freire, e informam que o Sr. Luiz Gastão Bittencourt da Silva foi apenado pela Confederação Nacional do Comércio em razão das irregularidades e ingerências no período eleitoral.

Os Demandantes comunicam que o Sr. José Aparecido da Costa Freire venceu o pleito eleitoral ocorrido, com maioria de votos (16 a 11), contra candidatura do Sr. Ovídio Maia.

Informam ainda que, a intervenção do Conselho Nacional do SESC e SENAC na administração regional do SESC/DF e SENAC/DF se encerrará no dia 20 de agosto de 2021 e, a partir de então, a presidência das entidades passarão a ser acumuladas pelo presidente da Fecomércio/DF.

Finda a narrativa dos fatos essenciais ao julgamento da tutela antecipada de urgência, passo a decidir.

A Constituição Federal em seu art. 8º, I, preconiza que o Estado não interfere e intervém na organização sindical. Entretanto, verifica-se que a organização sindical não está sendo questionada, e sim atos praticados pela gestão sindical e sua legalidade administrativa e jurídica.

A controvérsia proposta reside na validade ou não da elegibilidade do Sr. José Aparecido da Costa Freire, validade que resultaria na nulidade da eleição ocorrida em 05/03/2021.

O então presidente da Fecomércio/DF, Sr. Edson Castro, adotou os fundamentos do parecer ID. 17fb600 para concluir pela regularidade da candidatura do Sr. José Aparecido da Costa Freire, decisão coligida no ID. ad17b47.

A fim de averiguar a regularidade e legalidade do parecer jurídico que concluiu pela elegibilidade do Sr. Edson Castro, necessário se faz transcrever alguns trechos do Estatuto da Fecomércio/DF.

O capítulo IV do Estatuto Fecomércio/DF trata das eleições, e, o capítulo VI, das hipóteses de substituição de membros eleitos para cargos diretivos na entidade.

CAPÍTULO IV

Das Eleições

ARTIGO 43º: A eleição para a Diretoria, Conselho Consultivo - CC, Conselho Fiscal - CF, Delegação junto a Confederação Nacional do Comércio será realizada por escrutínio secreto, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) e mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos dirigentes em exercício, observados os seguintes princípios:

I - convocação mediante edital, mencionando data, local e horário de votação, prazo para registro de chapa, horário de funcionamento da Secretaria no período eleitoral, prazo para impugnação de candidaturas e "quórum", que será afixado na sede, remetido aos sindicatos filiados e publicado por resumo, com antecedência mínima de 30 (trinta) e máxima de 60 (sessenta) dias antes da data da eleição;

II - sigilo e inviolabilidade do voto, mediante utilização de cédula única e cabine indevassável;

III - voto obrigatório e por meio de Delegado Representante de sindicato filiado, conforme determina o ARTIGO 16;

IV - que os candidatos exerçam atividade integrante do plano sindical da CNC e que comprovem:

a) efetivo exercício da atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos;

b) estar exercendo ou ter exercido, pelo menos durante 02 (dois) anos, cargo de dirigente sindical ou de representação sindical;

c) ter aprovadas as suas contas pela assembleia geral, relativas a exercício vencido ou durante os exercícios financeiros em que exerceu cargo em Diretoria de Sindicato;

d) não incorrer em inelegibilidade, conforme previsto neste Estatuto;

e) o Sindicato que integra estar filiado a FECOMÉRCIO-DF por mais de 6 (seis) meses e quite com suas obrigações relativas ao pagamento das contribuições, até 30 (trinta) dias, antes da data da eleição;

f) não ter sido condenado por crime doloso, com trânsito em julgado.

Parágrafo Primeiro: No caso do candidato ser integrante da administração de sindicato, só poderá concorrer a cargos da FECOMÉRCIO-DF se tiver sido eleito em pleito realizado no máximo 90 (noventa) dias antes do início do prazo para o registro de chapas concorrentes ao pleito da FECOMÉRCIO-DF.

Parágrafo Segundo: Além das inelegibilidades que decorrem deste artigo, não podem concorrer aquele que incorrer em má conduta devidamente comprovada (ID. 4e4befe - Pág. 5)

CAPÍTULO VI

Das Substituições

ARTIGO 48º: No caso de afastamento temporário (falta ou impedimento ocasional), assumirá o cargo, automaticamente e de pleno direito, o substituto previsto neste

Estatuto (Artigo 35, inciso I, e parágrafo único; Artigo 33, parágrafo único).

ARTIGO 49º: No caso de afastamento definitivo do Presidente, serão adotados os mesmos procedimentos, relativos as substituições prevista neste Estatuto, se caso o Conselho de Representante - CR não decidir de forma diferente, em reunião especificamente convocada para esse fim.

I - no caso do Presidente, assumirá o Vice-Presidente, observada a ordem hierárquica de precedência, que convocará eleição, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da vacância, para escolha, dentre os membros efetivos da Diretoria do novo Presidente, para completar o mandato; (ID. 95718b2 - Pág. 1)

Feito tal breve registro, observo que o parecer concluiu pela elegibilidade do Sr. José Aparecido da Costa Freire sob o fundamento de que a eleição ocorrida em 05/03/2021 não se qualificou como eleição, e sim como complementação de mandato. Veja:

"Da leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a escolha de substituto do Presidente dar-se-á para complementação do mandato pelos membros efetivos da Diretoria, mediante convocação do Vice-Presidente.

Ou seja, em que pese o inciso I, do art. 49, prescrever a realização de "eleição" para escolha do substituto, é nítido que não se aplicam aqui os procedimentos previstos no Capítulo IV, já que, ali, trata-se de eleição da Diretoria para o mandato do quadriênio, não se aplicando, pois, às hipóteses de substituições para complementação de mandato". (ID. 17fb600 - Pág. 4)

Ora, a interpretação conferida pelo parecer passa ao largo das normas internas da Fercomércio/DF, pois certo é que o vocábulo "eleição" não significa "substituição". Acaso assim fosse, não haveria, portanto, razão para se seguir os comandos estabelecidos para o processo eleitoral quando da hipótese de substituição.

E assim não constou do processo de substituição apresentado, que seguiu à risca os demais comandos trazidos no Capítulo IV - Das Eleições, conclusão que se depreende à vista do Ofício Circular n.º 007/2021 FECOMÉRCIO/DF/PRES (ID. b96adcd - Pág. 1).

O que ocorreu, portanto, foi a utilização atomizada ou segmentada do regulamento interno em prol do melhor interesse do candidato Sr. José Aparecido da Costa Freire, e não da categoria. E, ao assim proceder, o presidente em exercício da entidade feriu o Estatuto da Fecomércio/DF.

E, em continuidade, o parecer conclui que, em caso de substituição, admitir impugnação por fato novo superveniente à investidura no cargo diretivo fere a segurança jurídica e permite perseguição política. Invoca precedentes do TSE e STF que preconizam que "... o termo final para consideração de fatos supervenientes, que repercutam na elegibilidade, é a data da diplomação..." (ID. 17fb600 - Pág. 4).

Constato a presença de incongruência lógica no raciocínio empregado, pois a atuação Estatal, norteada pelo princípio da legalidade, não permite a escolha, pelo Poder Público, das ações penais, que são de titularidade do Ministério Público, Órgão Independente, desvinculado da Administração. E, como exposto acima, não se trata de admitir fato novo à investidura, mas adoção da moralidade como princípio a nortear a atuação da Entidade.

Por fim, não se deve adotar a Legislação Eleitoral no presente caso, pois o Estatuto da Fecomércio-DF possui disposição própria e específica, sendo que as regras que conduzem o escrutínio público constituem universo jurídico distinto, inaplicável ao caso concreto, onde não há lacuna.

Assim sendo, verifico que o parecer externo apresentado no ID. 17fb600 está eivado, pois a substituição que se baseia a exceção que norteou o deferimento da candidatura do Sr. José Aparecido da Costa Freire se trata de hipótese de assunção de substituto ao cargo vago. Já em relação à eleição para mandato tampão, certo é que as normas a serem observadas são aquelas estipuladas para o processo eleitoral. E tais regras trazem expressamente a vedação de candidatura de associado sindical que incida na conduta do art. 43, IV, alínea f, do Estatuto da Fecomércio/DF, apresentada no ID. 4e4befe - Pág. 5.

Resta, portanto, caracterizados os elementos autorizadores da medida de urgência requerida, ao se sopesar os elementos pré-constituídos, o direito postulado, e o dano que possa advir até o julgamento definitivo de mérito.

Os Autores postularam a declaração de nulidade das eleições do FECOMÉRCIO/DF ocorridas em 05/03/2021, afastamento do Segundo Reclamado e que

sejam considerados nulos os votos recebidos pelo Segundo Reclamado na aludida eleição. Postulam, ainda, seja constituída Junta Governativa para a administração da entidade até que novas eleições sejam realizadas.

Assim, em prol da segurança jurídica, **DEFIRO EM PARTE** a tutela antecipada perseguida, para **SUSPENDER** os efeitos da eleição ocorrida em 05/03/2021 na FECOMÉRCIO-DF até o julgamento de mérito na presente ação.

INDEFIRO a tutela para constituição de Junta Governativa, pois não há prova inequívoca de atuação ilegal do presidente em exercício, Sr. Edson Castro, que deverá permanecer no exercício da presidência até o julgamento de mérito na presente ação ou até o final do mandato tampão, aquele que primeiro sobrevir.

Expeça-se imediatamente mandado de intimação, com URGÊNCIA, à FECOMÉRCIO-DF, na pessoa do seu presidente, Sr. Edson Castro, ou substituto eventual, para ciência e adoção das medidas necessária ao fiel cumprimento da presente decisão.

Tendo em vista a Pandemia que assola o País (Covid-19) e em consonância com o disposto no art. 5º do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP - CGJT. Nº 006, de 5/05/2020, está suspensa a prestação presencial de serviços e vedada a realização de atos presenciais no âmbito da Justiça do Trabalho por tempo indeterminado.

Todavia, nos termos da alínea "g" da Recomendação nº 2/2020, de 28/04/2020, da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o presente caso dispensa a realização da audiência inaugural, enquanto o art. 16, IV, do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP - CGJT. Nº 006/2020, autoriza a realização da audiência na modalidade telepresencial.

Fica desde já deferido o prazo de 15 dias para apresentação de defesa com documentos, sob pena de revelia, sendo que o (s) reclamante (s) terá vista pelo prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de réplica.

A exceção de incompetência racione loci, se for o caso, deve ser alegada pelo (s) reclamado (s), no prazo de 5 dias, conforme art. 800, da CLT, com igual prazo (de 5 dias) para manifestação pelo (s) reclamante (s).

As partes e procuradores deverão observar a Resolução CSJT nº 185/2017, respeitando, quando do peticionamento eletrônico, a correta classificação e a identificação do documento (tipo de documento), a fim de agilizar o processamento eletrônico e viabilizar a correta tramitação nos fluxos do PJe. Ficam também advertidos de que o documento protocolizado sem a correta classificação/identificação no PJe será considerado inexistente.

No mesmo prazo de 15 dias, ambas as partes deverão se manifestar, em petição apartada, sobre o seguinte:

a) apresentação de proposta de acordo;

b) necessidade de produção de provas orais, delimitando a matéria controvertida objeto da referida prova, bem como sobre eventual requerimento de realização de prova pericial, ficando o autor ciente do ônus da sucumbência no que se refere a honorários periciais.

Em caso de interesse na realização da audiência inaugural (modalidade telepresencial) as partes deverão se manifestar expressamente neste sentido, sob pena de preclusão.

Notifique-se o(s) reclamado(s) para apresentação de defesa, nos moldes supramencionados.

Decorrido o prazo, ou apresentada a defesa, intime-se o(s) Autor (es), a fim de apresentar a réplica, também pelo prazo de 15 dias e, se for o caso, manifestar-se sobre a exceção de incompetência, no prazo de 5 dias.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 19 de agosto de 2021.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL - Juntado em: 19/08/2021 11:16:32 - caa5303
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21081800345534400000027419020?instancia=1>
Número do processo: 0000596-33.2021.5.10.0005
Número do documento: 21081800345534400000027419020